

RESUMO DA LEI VBG E SUA REGULAMENTAÇÃO



PROJETO DJUNTU PA IGUALDI
Uma resposta participativa à
VBG em Cabo Verde



FICHA TÉCNICA

PROJETO DJUNTU PA IGUALDADI:
UMA RESPOSTA PARTICIPATIVA À VBG EM CABO VERDE

Parceiros para implementação do Projeto:

Associação Cabo-verdiana de Luta contra a Violência Baseada no Género
European Partnership for Democracy

Consultora

Dionara Anjos

Financiador do Projeto

União Europeia

Apoio para publicação

Cooperação Espanhola
Universidade de Cabo Verde

Data

Março de 2021

CONTEÚDO

1. MEDIDAS DE SENSIBILIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO	7
I. MEDIDAS DE SENSIBILIZAÇÃO	7
a. Planos de Sensibilização e Prevenção	7
b. Âmbito educativo	7
c. Capacitação de Profissionais	9
d. Sensibilização e capacitação comunitária.....	10
e. Mecanismos de articulação e atuação	10
f. Comunicação social	10
g. Detecção precoce.....	11
II. MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA	11
a. Direitos Laborais	11
b. Acesso à justiça.....	13
c. Segurança Social	14
d. Saúde	15
e. Recuperação do agressor.....	17
III. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	17
a. Centros de Apoio às vítimas (CAV)	17
b. Casas de Abrigo.....	19
c. Fundo de apoio às vítimas	20
2. TUTELA PENAL	21
a. Crime de VBG e Assédio	21
b. Privilegiamento	22
3. TUTELA PROCESSUAL	23
a. Natureza do procedimento	23
b. Denúncia	23
c. Urgência	23
d. Diligências dos profissionais da polícia e da saúde.....	24
e. Especiais atribuições do Ministério Público.....	24
f. Medidas de coação	25
g. Formas de processo.....	25
h. Suspensão provisória do processo	25
i. Prazos	26
j. Suspensão da pena.....	26
l. Declaração das vítimas e testemunhas.....	27
4. VÍTIMAS ESTRANGEIRAS.....	27
5. COMITÉ NACIONAL PARA MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI VBG..	28



INTRODUÇÃO

O presente documento apresenta o disposto na Lei VBG (Lei nº 84/VII/2011 de 10 de janeiro – Lei que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no gênero) e sua regulamentação (Decreto-Lei nº 8/2015, de 27 de janeiro), de forma resumida, por tópicos e buscando uma linguagem mais fácil, para uma melhor compreensão dos referidos dispositivos legais, especialmente para não juristas. O presente documento inclui as implicações decorrentes da alteração do Código Penal publicada em 11 de fevereiro de 2021 (Lei nº 117/IX/2021)

A intenção é que o presente documento sirva de apoio aos/às ONGs, Associações locais, líderes comunitários e ativistas no combate à VBG e apoio às vítimas.



RESUMO DA LEI VBG E SUA REGULAMENTAÇÃO

1. MEDIDAS DE SENSIBILIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

I. MEDIDAS DE SENSIBILIZAÇÃO

a. Planos de Sensibilização e Prevenção

- O Governo é responsável por elaborar Planos Nacionais de sensibilização e prevenção da VBG (para promover a efetiva igualdade de gênero (IG), socializar princípios de valores da igualdade, estabelecer bases de articulação entre entidades; conceber programas de formação comunitária para a promoção da igualdade de gênero, definir âmbito de intervenção entre entidades, etc.).

b. Âmbito educativo

- O Estado deve assegurar a adoção de medidas educativas que fomentem a igualdade de gênero e eliminem estereótipos sexistas ou discriminatórios. O Ministério da Educação (ME) deve adoptar medidas que conduzam à eliminação de toda prática educativa que perpetue desigualdade de gênero; promover a revisão de todos os instrumentos pedagógicos e materiais didáticos e incluir no currículo conteúdos que promovam a igualdade de gênero no ensino básico, secundário e de educação básica de adultos; estimular a promoção da igualdade de gênero e cultura da não-violência na educação pré-escolar.
- O Ministério da Educação deve promover ações de formação e capacitação em igualdade de gênero e cultura da não-violência para os docentes de todos os níveis de ensino e educação; o mesmo para to-

das as pessoas que exerçam funções nas escolas, jardins ou outros núcleos educativos.

- O Departamento Governamental responsável pela área do Ensino Superior deve diligenciar junto às instituições de ensino superior para a introdução paulatina nos cursos de graduação de docentes (públicos e privados), da disciplina igualdade de género e cultura da não violência, enquanto disciplina obrigatória; diligenciar para realização de ações de formação em igualdade de género nos cursos de graduação (públicos e privados); diligenciar para a criação de uma Unidade de Igualdade de Género junto às instituições de ensino superior para promover e fomentar a política de igualdade de género e cultura da não violência.
- O ME e o ICIEG devem incentivar as universidades a criarem cursos de especialização em igualdade de género e cultura da não violência, dando também enfoque à VBG.
- O Departamento Governamental responsável pela área de formação profissional e emprego, IEFP e Centros de Formação Profissional devem adoptar medidas para eliminar os estereótipos de género na formação profissional e incentivar a diversificação de escolhas entre rapazes e raparigas; incentivar a criação de cursos de formação profissional na área da igualdade de género e cultura da não violência e atendimento à vítima; e incentivar a introdução da disciplina de igualdade de género e cultura da não violência nos currículos dos cursos de formação profissional.
- O Estado deve assegurar a previsão de um Estatuto Especial para alunos/as que convivam em ambiente familiar em que manifeste VBG (escola tendo conhecimento de situação de VBG no seio familiar do aluno/a deve encaminhar o/a mesmo/a para o CAV, para garantir o acompanhamento; no caso de mudança de residência deve-se garantir a transferência).

- O Estado deve assegurar a promoção de estudos, pesquisas estatísticas e avaliação das medidas educativas implementadas e dos resultados do Estatuto Especial.
- O Estado deve criar uma comissão de seguimento, avaliação e monitorização das medidas educativas implementadas.

c. Capacitação de Profissionais

- O Estado deve promover e incentivar a especialização de todos os/as profissionais que intervenham no processo de informação, atenção e proteção das vítimas de VBG.
- A Direção Geral da Administração Pública deve incentivar a integração nos currículos dos cursos de formação transversal, direcionados a toda a administração pública, módulos e conteúdos programáticos que versam sobre igualdade de género e cultura da não-violência.
- Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego, entidade responsável pela capacitação dos/as funcionário/as públicos e ICIEG devem criar, conjunta ou independentemente, cursos de curta duração sobre igualdade de género, cultura da não-violência, técnicas de atendimento às vítimas e Lei VBG (contabilizado para efeito de avaliação de desempenho).
- Para profissionais que exerçam atividades que lidam diretamente com as vítimas de VBG, deve ser exigido a conclusão do referido curso como requisito de admissão ou permanência no cargo ou função.
- A Ordem dos Advogados (OACV) deve estimular a participação dos advogados/as e advogado/as estagiário/as nesses cursos.
- O Ministério da Justiça e Trabalho deve promover capacitação em igualdade de género, cultura da não-violência, técnicas de atendimento às vítimas e Lei VBG a advogados/as e advogado/as estagiário/as que prestem serviços nas Casas do Direito (com a extinção das Casas do Direito, por analogia, são todos que prestam atendimento gratuito no âmbito do Programa do MJT).

d. Sensibilização e capacitação comunitária

- O ICIEG, isoladamente ou em conjunto com departamentos governamentais centrais ou locais, devem promover a sensibilização e capacitação da comunidade em igualdade de género e cultura da não-violência, em especial das pessoas que sejam líderes comunitários.
- O Departamento Governamental responsável pela área da saúde deve incorporar a temática de género nas ações de saúde sexual e reprodutiva.
- O Departamento governamental responsável pela área da juventude deve incentivar a presença masculina nos Centros de Juventude para aprofundar as relações no que se refere ao exercício da masculinidade.

e. Mecanismos de articulação e atuação

- As entidades públicas (polícia, saúde, sociedade civil, comunicação social) devem estabelecer mecanismos de articulação e atuação que garantam uniformização de procedimentos nas atuações.
- Devem ser elaborados pelo ICIEG e cada organismo público responsável pela área, manuais de procedimentos para atuação da polícia, saúde, serviços sociais de proteção e reinserção, comunicação social e outras entidades vinculadas diretamente aos serviços de apoio às vítimas¹.

f. Comunicação social

- O Estado deve adotar medidas de incentivo para a promoção da igualdade de género na comunicação social.
- O Órgão que tutela a comunicação social e o ICIEG devem estimular e sensibilizar os órgãos de comunicação social a capacitarem seus téc-

¹ Elaborado: Manual de Boas Práticas Jornalísticas no Combate à VBG (2014); Manual de Procedimentos Policiais nos Casos de Denúncias de VBG (2015); Manual de Procedimentos das Casas do Direito e dos Centros de Apoio às Vítimas (2015-atualizado em 2018); Manual de Procedimentos para Serviços e Profissionais de Saúde: Prevenção e Atendimentos às Vítimas de VBG (2016).

nicos/as em igualdade de género, cultura da não- violência e VBG e a adotarem em seus livros de estilo mecanismos de promoção da igualdade de género e combate à VBG.

- Devem também criar mecanismos de premiação anual dos órgãos ou técnico/as que melhor contribuirão para promoção da igualdade de género.
- Legislação própria estabelecerá medidas que condicionam a publicidade que viole os princípios e regras da promoção da igualdade de género definidos e estabelecidos na lei.

g. Detecção precoce

O Estado deve adoptar medidas de incentivo para a formação e atuação dos profissionais da área de saúde, educação, jurídica ou qualquer outra área que lide diretamente com vítimas, para a detecção precoce da VBG.

II. MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA

a. Direitos Laborais

- São especialmente protegidos os direitos laborais a todos que se encontrem em situação de VBG.
- É garantido às vítimas o direito a: não despedimento por impossibilidade de prestação do trabalho em virtude de situação de VBG (doença ou permanência na Casa Abrigo); flexibilidade no horário de trabalho (independentemente das funções que desempenhe); facilitação na mobilidade dentro das possibilidades da entidade empregadora; concessão de licença de curta, média e longa duração (sem perda do lugar de trabalho e independentemente do tempo de serviço prestado); rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador de forma unilateral e justificada.
- Consideram-se justificadas as faltas ou atrasos ao trabalho motivadas pela situação derivada de VBG (atraso por comparecimento nas instituições que fazem parte no circuito de atendimento; no tribunal

ou procuradoria; em unidade de saúde; na Polícia; até 5 dias na Casa de Abrigo).

- Para justificação das faltas ou atrasos as instituições devem emitir o justificativo de falta contendo: nome, filiação, data e tipo de atendimento, hora chegada e saída, assinatura do serviço. Este deve ser emitido em formulário único a ser elaborado pela Direção Geral do Trabalho (DGT), Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), ICIEG e Administração Pública. No verso do documento justificativo de falta deve constar o nome das instituições autorizadas a emitir o mesmo.
- A permanência na Casa Abrigo por mais de 5 dias deve ser comunicada ao trabalho, suspendendo-se a relação laboral. Durante a suspensão cessam os direitos e deveres das partes na medida da efetiva prestação do trabalho, mantendo a vítima a categoria profissional, o lugar que possuía à data da suspensão e as regalias de natureza social, nos termos estabelecidos na lei ou convenções.
- Para concessão do direito a flexibilidade de horário e mobilidade, a vítima tem que fazer requerimento escrito e fundamentado à entidade patronal ou superior hierárquico, juntando documento comprovativo da situação de VBG (declaração ou atestado médico; declaração do CAV, etc.).
- Se houver indeferimento do pedido de flexibilidade cabe reclamação à DGT ou Direção Geral da Administração Pública no prazo de 15 dias. A reclamação deve ser decidida em 10 dias. A vítima pode recorrer às instâncias judiciais se não concordar com a decisão, sendo o processo considerado urgente. Tal situação não deve prejudicar a vítima na avaliação de desempenho.
- Em casos que não se enquadrem em doença ou permanência na Casa Abrigo a vítima pode requerer licença sem vencimento pelo prazo máximo de 5 dias, mediante pedido fundamentado e comprovado, sendo a concessão obrigatória. A licença por período superior dependerá da conveniência de serviço. A licença implica perda de remuneração, mas não são descontadas para efeito de antiguidade.

- As vítimas quem exercem função de trabalhadores/as domésticos/as não podem ser despedidos/as por justa causa nos casos de doença prolongada por mais de 30 dias em função de situação de VBG.
- Constitui justa causa de despedimento por parte do/a trabalhador/a o fato do mesmo/a se encontrar em situação de VBG (não tem direito à indemnização e não é obrigado/a cumprir o prazo de aviso prévio).

b. Acesso à justiça

É garantido o direito de acesso à justiça de forma urgente em todos os processos que tenham como causa, direta ou indireta, a VBG.

- Deve ser assegurado às vítimas que não dispõem de meios económicos o direito ao patrocínio, representação ou assistência por advogado, de forma prioritária e urgente.
- A Ordem de Advogados (OACV), a pedido da vítima, deve nomear um advogado/a ou advogado/a estagiário/a no prazo de 2 dias para acompanhá-la em todas as fases do processo cível ou crime, constituindo-a como assistente em processo crime, se desejar.
- O(a) profissional que não se encontrar disponível para acompanhar a vítima, deve comunicar à OACV no prazo máximo de 2 dias após a nomeação, permitindo à OACV nomear outro(a) advogado(a) no mesmo dia.
- Cabe à vítima ou aos CAV comunicar à OACV o não acompanhamento ou acompanhamento indevido pelos profissionais designados, para conhecimento e diligências segundo seu estatuto.
- A Assistência judiciária (intervenção em processo gratuitamente) é garantida nos termos da Lei nº 35/III/88, de 18 de julho. Os pedidos devem ser decididos em caráter de urgência. Enquanto o pedido não for decidido, a vítima pode intervir em qualquer acto processual o constituir-se assistente sem pagamento de taxas, emolumentos ou encargos de qualquer natureza. Em caso de indeferimento, deve pagar pelos actos já realizados.

- As vítimas gozam de isenção de pagamento de impostos, emolumentos, taxas, preparos e encargos nos atos processuais, notariais e de registo, bem como nas certidões e quaisquer outros documentos para fins de assistência judiciária. O requerimento deve ser fundamentado, acompanhado de documento que comprove a situação de VBG (cópia denúncia ou guia tratamento médico, cópia petição inicial em processo, etc.). O requerimento assinado e carimbado pelo/a responsável do CAV dispensa comprovativo situação de VBG. Despacho do pedido deve ser urgente e não deve ultrapassar 3 dias úteis.
- As publicações em jornais necessárias no âmbito dos processos cíveis que estejam relacionados direta ou indiretamente com a situação de VBG e que a vítima seja beneficiária de assistência judiciária, devem ser pagas pelo Fundo de Apoio à Vítima, mediante requerimento do Tribunal a partir do requerimento fundamentado da vítima para o Juíz, acompanhado de fatura pró-forma. Recusando o Fundo ao pagamento, este deve ser feito pelo Cofre das Custas Judiciais e contabilizado nas custas processuais.

c. Segurança Social

- As vítimas trabalhadoras por conta própria que estão impedidas de trabalhar por mais de 2 meses e que não se encontram inscritas no INPS por não auferirem rendimento mensal correspondente ao salário mínimo aplicado na administração pública, podem recorrer aos Serviços de Promoção Social para terem direito à apoio financeiro temporário (pensão social regime não contributivo). Devem fazer requerimento aos Serviços de Promoção Social acompanhado do Relatório do CAV e relatório médico. A resposta ao pedido deve ser dada no prazo máximo de 15 dias, considerando a falta de resposta como deferimento tácito. Para manutenção do apoio a vítima deve apresentar relatório médico de 2 em 2 meses.
- As vítimas trabalhadoras que se encontrem inscritas no INPS e estejam impossibilitadas de trabalhar por mais de 2 meses em função da situação de VBG, têm direito a receber um subsídio não inferior a

80% do vencimento. Deve apresentar requerimento acompanhado do comprovativo da situação emitido pelo CAV. Deve ser entregue em até 10 dias contados da data do conhecimento da incapacidade de trabalhar. O prazo para resposta é de 30 dias. Não havendo resposta no prazo considera-se deferimento tácito. Da decisão cabe reclamação, sem prejuízo do direito ao recurso contencioso nos tribunais.

- O abono de família concedido pelo INPS, reativamente a filhos menores, pode ser transferido para a vítima, desde que esteja a cargo desta os filhos menores. Havendo sentença de regulação do poder paternal, pode-se juntar esta ao requerimento. Não havendo, a vítima deve solicitar no processo crime ou cível em andamento a transferência do abono. O despacho de deferimento do pedido deve ser encaminhado ao INPS pela vítima ou Secretaria do Tribunal.

d. Saúde

- Os serviços públicos de saúde devem assegurar às vítimas de VBG um atendimento adequado, urgente (respeitando a gravidade) e isento de pagamento de taxa (deve-se relatar o motivo da agressão para verificação da situação de VBG).
- O tratamento adequado não restringe ao tratamento das lesões, abrangendo também um atendimento direcionado à deteção precoce da VBG, apoio à vítima, compreensão do problema, prestação de informação e encaminhamento desta aos serviços de apoio (CAV).
- A isenção do pagamento de taxas refere-se à urgência e outros serviços que não sejam de urgência. Para estes últimos é necessário a comprovação de insuficiência económica (atestado emitido pelas Câmaras Municipais ou Hospitais) e que a requisição do serviço conste em seu texto o direito à isenção (derivada de VBG).
- O hospital emite fatura pelos serviços isentos de taxa prestados e encaminha ao tribunal para efeito de pagamento pelo agressor no âmbito das contas do processo e devolução aos serviços de saúde.

- Em caso de declarações falsas para obtenção da isenção, a pessoa será obrigada a pagar uma coima em montante 3 vezes superior ao montante do serviço prestado.
- O preenchimento das guias de tratamento médico deve ser feito com base nos pressupostos da Lei VBG, tendo especialmente em conta as finalidades a que se destinam. Estas devem atender ao disposto no protocolo de atuação da polícia e saúde elaborados pelos setores e ICIEG.
- Quando seja solicitado relatório médico pelas autoridades judiciárias, o mesmo deve ser elaborado por profissional capacitado/a em VBG e deve ser remetido com urgência. O modelo do relatório médico também deve ser estabelecido no Protocolo de Procedimentos dos Profissionais de Saúde. Os/as profissionais devem ser capacitados/as para o preenchimento adequado dos mesmos.
- Os profissionais da área de saúde que no âmbito do exercício da profissão detetarem precocemente situações que enquadram como VBG ou se direcionam para tal, devem encaminhar a vítima em caráter de urgência aos CAV e para atendimento psicológico.
- Deverão ser garantidos meios de atuação aos profissionais da área sanitária que permitam a deteção precoce da VBG e assistência adequada à vítima, com caráter de urgência e gratuitamente. Os/as profissionais devem ser capacitados/as para deteção precoce da VBG. A capacitação é de responsabilidade do MSS em articulação com o ICIEG. O MSS deve promover e implementar meios adequados para atuação dos/as profissionais da área sanitária que permitam a deteção precoce da VBG.
- O Estado desenvolverá programas de formação e capacitação do pessoal da área sanitária em matéria de igualdade de género e VBG. Estas devem ser realizadas pelo MSS em articulação com o ICIEG. Devem ser implementados em caráter de urgência e são extensivos aos/às atendedores/as e balconistas.

e. Recuperação do agressor

- O Estado criará condições necessárias para a promoção da recuperação do agressor, incluindo a implementação de programas de apoio psicológico ou psiquiátrico, educação e prevenção da VBG.
- A elaboração do Programa é de responsabilidade da Direção Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social. Os Programas (para condenados em prisão e condenados em liberdade) devem estabelecer mecanismos de trabalho com a família, comunidade e entidades religiosas.
- Em caso de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico o agressor deve ser encaminhado para os competentes serviços de saúde.
- A administração penitenciária, em articulação com o ICIEG, deve realizar programas específicos para reclusos condenados por VBG, através de pessoal qualificado e especializado.
- A participação do recluso nos programas é contada para efeitos de concessão de permissões e liberdade condicional.

III. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a. Centros de Apoio às vítimas (CAV)

- Devem ser criados pelo Governo em articulação com as Câmaras Municipais e outras entidades vocacionadas para o efeito. A regulamentação determina que deve ser estabelecido parceria com as Casas do Direito (estas foram extintas).
- São estruturas de atendimento multidisciplinar nos domínios de prestação de informação, atendimento psicológico e jurídico, apoio social, apoio educativo à unidade familiar, orientação e inserção laboral.
- Prestam os seguintes serviços: informação, atendimento e acompanhamento psicológico, atendimento e acompanhamento por técnico social, atendimento e assessoria jurídica, apoio social em concertação com os Serviços de Promoção Social e com o Fundo de Apoio à Vítima, orientação e inserção laboral para as vítimas em concertação com

outras entidades, promoção do empoderamento das vítimas, promoção da aquisição de competências pessoais, profissionais e sociais das vítimas (elaboração de um Plano Individual de Intervenção); apoio à unidade familiar, sensibilização comunitária para promoção da igualdade de género, cultura da não violência e divulgação da Lei VBG. O acompanhamento deve ser realizado mesmo após a saída da vítima da Casa de Abrigo e durante o período de reconstrução da sua vida.

- Deve ter um coordenador(a) e técnico(a)s da área de psicologia, serviço social e direito.
- Realizam suas atividades em estreita articulação com outras instituições (acordos de parceria/protocolos a serem realizados pelos CAV com as instituições).
- Atuam em articulação com os serviços sanitários, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, polícia, entidades judiciais, Casas de Abrigo, ICCA e ONGs.
- O(a)s técnico(a)s devem ser capacitado(a)s em género, VBG e Lei VBG.
- Compete ao ICIEG a implementação e supervisão dos mesmos, bem como o incentivo à formação de redes de combate à VBG.
- Os CAV devem incentivar a manutenção da Rede Sol (Rede Interinstitucional de Apoio às Vítimas de VBG).
- O ICIEG deve garantir um sistema de informação interinstitucional que permita o acesso à informação rápida e eficiente entre as instituições, com relação ao atendimento e encaminhamento das vítimas.
- Os CAV podem recrutar voluntários nos termos da Lei do Voluntariado.
- Os CAV são estruturas dotadas de autonomia administrativa e financeira, instalados pelo menos um em todas as ilhas.
- Os Gabinetes de Apoio às Vítimas instalados nas esquadras de polícia e nos hospitais são estruturas independentes dos CAV. Os CAV promovem articulação com esses serviços.

- O Estado deve dotar progressivamente, a partir do Orçamento do Estado para 2015, uma verba para o funcionamento dos CAV.

b. Casas de Abrigo

- Devem ser criadas pelo Governo, em articulação com as Câmaras Municipais e ONGs.
- Visam o acolhimento temporário e sigiloso de vítimas e menores ao seu cargo, nos casos em que a permanência na residência implique ameaça iminente contra a sua dignidade física.
- Deverão ser implementadas em todo território nacional, sendo pelo menos uma em cada ilha.
- São em duas modalidades:
 - Espaços de passagem – serviço de hospedagem destinado a proporcionar acolhimento emergencial, provisório e sigiloso às vítimas de VBG e menores, por no máximo 5 dias. Devem ser estabelecidos mediante acordo firmado entre o ICIEG e os serviços de hospedagem local. As despesas são custeadas pelo Fundo de Apoio à Vítima.
 - Espaços de acolhimento temporário – unidades residenciais destinadas a proporcionar alojamento temporário e provisório às vítimas de VBG e menores (máximo 30 dias). Devem ser instalados em unidades residenciais arrendadas pelo ICIEG, doadas ou cedidas para esse fim, abrangendo também a prestação de alimentação, higiene e segurança à vítima, custeado pelo Fundo de Apoio à Vítima. O Estado deve dotar verba a partir do Orçamento do Estado para 2015, para manutenção das Casas de Abrigo, em conformidade com os custos operacionais a serem apresentados pelo ICIEG, a qual deve ser transferida para o Fundo de Apoio à Vítima.
- Devem contar com pessoal especificamente capacitado e qualificado para atender as vítimas de VBG e filhos menores, caso haja.
- O ICIEG é responsável pela sua implementação e supervisão. O processo de instalação é progressivo, atendendo as necessidades emer-

genciais de cada ilha, avaliadas em função do número e da natureza dos casos atendidos nos CAV e tribunais. Deve funcionar com um/a Coordenador/a e, no mínimo, um/a supervisor/a e um/a guarda. Deve conter um livro de queixas e reclamações.

- O/a Coordenador/a deve elaborar o regulamento interno.

c. Fundo de apoio às vítimas

- Deve ser criado pelo Governo².
- Reverte para o Fundo 50% do montante das custas judiciais aplicáveis nos processos de VBG³.
- Deve ser financiado ainda mediante inclusão anual de verbas próprias no Orçamento do Estado.
- É utilizado para que, no mais curto espaço de tempo, possa garantir um montante pecuniário que permita à vítima o custeio das despesas urgentes em consequência da agressão, nos termos a constar de regulamento.
- As receitas do Fundo são também destinadas à manutenção dos CAV e das Casas de Abrigo, e para realização de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, educação e prevenção da VBG para agressores.

² Foi criado pela Resolução nº 97/2015, de 1 de outubro. Não entrou em funcionamento até o momento.

³ O artigo 17º, nº d) da Lei nº 18/VIII/2012, de 13 de setembro, destina 15% das receitas geradas pela administração de bens móveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado para o fundo de Apoio à Vítima de VBG.

2. TUTELA PENAL

a. Crime de VBG e Assédio

- A Lei VBG em seu artigo 3º define a VBG como todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coação, ameaça, privação da liberdade ou assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido⁴.
- Estabelece no artigo 23º o crime de VBG, determinando a punição de 1 a 5 anos para quem cometer tais crimes. Determina que se desses actos resultarem os danos previstos no artigo 122º (homicídio) e 129º (ofensa qualificada a integridade física) do Código Penal, a pena aplicada é a prevista nos artigos 123º e 124º do CP (15 a 30 anos). Determina, ainda, que incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º (agressão sexual) e 144º (abuso sexual de criança)⁵ do CP quem praticar os actos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge, ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto, ou esteja ligado por relacionamento afetivo, havendo ou não coabitação.
- Estabelece que as penas serão agravadas em 1/3 nos seus limites mínimo e máximo quando: existam menores que estejam, ou tenha estado, a cargo da vítima ou do agente; a violência seja praticada em locais públicos ou de forma especialmente vexatória para a vítima; o agente tiver, para a prática do crime, recorrido a emprego de veneno, tortura, asfixia, fogo, explosivo, ou outro meio insidioso, ou com crueldade para fazer aumentar o sofrimento da vítima, à traição, ou

4 A violência baseada no género se traduz num exercício de poder em razão do género, uma violência para reforçar os estereótipos e papéis de género, ou seja, reforça uma obrigatoriedade de cumprimento de tarefas, funções e papéis atribuídos a mulheres e homens na sociedade e na vida pública e privada, advindas da cultura patriarcal.

5 De acordo com a Versão Anotada da Lei VBG, de autoria de Carlos Reis, Clóvis Silva e Dionara Anjos, o artigo que deveria se ter feito referência era o artigo 143º (agressão sexual com penetração) do CP e não o artigo 144º (abuso sexual de crianças). Isso porque não faz sentido constar um crime contra crianças quando o artigo se refere a prática de actos descritos contra (ex) cônjuges, (ex) unidos de facto ou esteja ligado por relacionamento de afectividade (actos proibidos para crianças).

mediante dissimulação ou outro meio ou recurso que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima); a vítima for descendente ou ascendente, adptante ou adoptado do agente, menor de 14 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica; o crime for praticado durante a vigência de medidas cautelares oportunamente impostas, resultar doença contagiosa grave para a vítima.

- Inclui também como VBG o crime de Assédio (artigo 25º), determinando pena de prisão até 1 ano ou pena de multa de 100 a 250 dias para “quem, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, a permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiros. Determina que incorre nas mesmas penas que, perante a recusa da vítima em conceder os referidos favores, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho ou qualquer outra oportunidade, a intimidar ou criar-lhe um ambiente hostil no seu local de trabalho ou em qualquer outro local.
- Com as alterações do Código Penal, foram revogados os artigos que tratam do crime de VBG na Lei VBG e integrados no Código Penal, mantendo-se em vigor com o mesmo texto (artigo 131º-C do Código Penal).

b. Privilégio

- Estabelece atenuação da pena se um crime de homicídio ou ofensa qualificada à integridade foi cometido por vítimas de VBG para reagir a essa situação (em situações que não se enquadram como legítima defesa).
- Também incluído no Código Penal (art. 131º-D).

3. TUTELA PROCESSUAL

a. Natureza do procedimento

- O crime de VBG é de natureza pública (o procedimento criminal inicia e é levado adiante independentemente da denúncia por parte da vítima, podendo esta ser feita por qualquer pessoa).
- A vítima não pode desistir do processo. A sua declaração nesse sentido somente serve para que o/a Juiz/a verifique os pressupostos para suspensão da pena.

b. Denúncia

- Pessoas que têm o dever especial de proceder à denúncia: entidades policiais, funcionário/a(s) público/a(s), médico/a(s) ou técnico/a(s) de saúde que no exercício das suas funções ou por causa delas tenham tido conhecimento da prática do crime.
- Em caso de incumprimento do prazo ou de prestação de serviço inadequado (inconveniente, humilhante ou recusa de atendimento) estão sujeitos a sanção disciplinar, sendo a conduta considerada falta grave.
- Qualquer pessoa pode apresentar requerimento ao superior hierárquico das pessoas que a lei impõe especial obrigação de denunciar, informando dos factos que possam enquadrar no incumprimento. O requerimento deve ser apreciado e instaurado processo disciplinar caso haja fundamento ou arquivado mediante fundamentação. O/a requerente deve ser notificado da decisão.

c. Urgência

- O procedimento criminal é urgente.
- As entidades policiais, os órgãos de polícia criminal e os demais profissionais referidos acima são obrigados a comunicar ao Ministério Público todos os fatos que indicam crime de VBG e que tenham conhecimento, no prazo máximo de 48 horas.

d. Diligências dos profissionais da polícia e da saúde

- No atendimento a vítimas de VBG a autoridade policial deve garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.
- Quando as circunstâncias determinarem, a autoridade policial deve encaminhar a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo ou para a Casa de Abrigo ou outro local seguro no caso de perigo de vida ou ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a dignidade e intimidade.
- Caso seja necessário a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.
- A autoridade policial deve reconduzir a vítima para a casa de morada da família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que determine.
- Os serviços de saúde e policiais que atendam vítimas são obrigados a elaborar o relatório inicial que deve constar: a descrição das lesões, do instrumento utilizado e o tratamento que a vítima tenha sido sujeita; o grau de incapacidade para o trabalho e o período de convalescença; a identificação do agressor; informações sobre queixas anteriores por VBG ou semelhante.
- As autoridades policiais devem enviar ao Ministério Público o relatório no prazo máximo de 48 horas.

e. Especiais atribuições do Ministério Público

- O/a Procurador/a deve, no prazo máximo de 48 horas desde a entrada da denúncia na Procuradoria, ordenar as primeiras diligências, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências (geralmente à polícia).
- As diligências são: apresentação do arguido ao juiz/a para o primeiro interrogatório e aplicação da medida de coação; determinação de

acompanhamento da vítima pelos serviços de apoio, devendo estes apresentarem relatório final sobre a situação da vítima, antes da acusação; apresentar pedido de alimentos provisórios para a vítima e filhos menores quando haja necessidade;

- O/a Procurador/a verifica a necessidade de qualquer outro apoio à vítima.

f. Medidas de coação

- São admissíveis todas as medidas previstas no Código de Processo Penal (termo de identidade e residência, caução, apresentação periódica a autoridade, suspensão do exercício de funções ou direitos, interdição de saída do país, proibição e obrigação de permanência, prisão preventiva, internamento em estabelecimento psiquiátrico)
- Presume-se sempre necessária a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada de família, quando arguido e vítima habitem a mesma residência. O/a juiz/a pode afastar essa medida, mediante despacho especialmente fundamentado.

g. Formas de processo

- A tramitação do processo é na forma abreviada, sendo que a acusação é sempre precedida de instrução.
- O despacho do/a juiz/a deve ser proferido no prazo de 48 horas após a entrada dos autos em juízo.
- Nos casos de reenvio do processo para a forma de processo comum ordinário (apenas em algumas situações), o prazo para julgamento não poderá exceder 90 dias.

h. Suspensão provisória do processo

- Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções (seguir o programa de reinserção e/ou trabalhos a favor da comunidade), nos termos do artigo 318º do Código de Processo Penal (arguido e assistente devem concordar, arguido não pode ter antecedentes criminais, não deve haver lugar a medida de segurança de

internamento, as circunstâncias são susceptíveis de, por forma acentuada, atenuar a ilicitude do facto ou diminuir a culpa do agente, ser de prever que o cumprimento das medidas responda às exigências de prevenção).

i. Prazos

- Se houver complexidade no processo o/a Procurador/a pode, mediante despacho fundamentado, deduzir acusação em 75 dias (prazo normal de 60 dias).
- O julgamento tem lugar no prazo máximo de 20 dias após notificação do arguido de que foi deduzida acusação.

j. Suspensão da pena

- Determina que a pena aplicada pode ser suspensa se não for superior a 2 anos, devendo o agressor seguir um programa de acompanhamento e reinserção e/ou realizar trabalho a favor da comunidade (esta primeira podendo ser imposta independentemente da pena aplicada).
- Quando na sentença constar suspensão da pena e seguimento do Programa de Reinserção e/ou trabalhos a favor da comunidade, a secretaria dos tribunais deve enviar a certidão de sentença à Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) após o trânsito em julgado da sentença.
- A DGSPRS é responsável pelo contacto com o condenado e agendamento da realização das medidas.
- Enquanto não houver Programa na comarca, o processo fica na lista de espera. O condenado não pode ser prejudicado pelo incumprimento da medida em decorrência da não existência do Programa.
- O artigo 26º da Lei VBG, relativo à suspensão da pena foi revogado e integrado no artigo 54º do Código Penal.

k.

I. Declaração das vítimas e testemunhas

- Para preservar a vítima de maiores constrangimentos em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as declarações podem ser prestadas através de videoconferência, antecipadamente, sem a presença do arguido, observando o direito de defesa do arguido.
- Caso a vítima esteja debilitada para apresentar suas declarações ou para aparecer em audiência de julgamento, poderão ser tomadas declarações ao domicílio.

Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de proteção de testemunhas, nos termos da lei.

4. VÍTIMAS ESTRANGEIRAS

- Os direitos constantes da Lei VBG são garantidos a todos, inclusive aos estrangeiros em situação irregular no país (sem documento de permanência no país).
- A vítima deve ser encaminhada ao Centro de Apoio à Vítima (CAV) e sua situação comunicada à Direção Geral de Estrangeiros e Fronteiras (DEF).
- O CAV é responsável pela emissão da declaração que atesta a situação de violência baseada no género (VBG) e envio da declaração à DEF para conhecimento e tomada de providências para a regularização provisória da situação irregular da vítima (autorização de residência temporária), se for o caso.
- As vítimas em situação irregular não serão sujeitas a detenção e expulsão administrativa.
- É concedido às vítimas, no que se refere a documentação para autorização de residência provisória, a dispensa de prova de posse de meios económicos de subsistência; a isenção do pagamento de taxas no serviços de saúde para emissão da documentação necessária; a isenção

do pagamento de taxa para emissão de documento nas Câmaras e Conservatórias; isenção do pagamento de taxa para a concessão da autorização de residência e isenção do pagamento de multas (para as situações de isenção necessita comprovação da insuficiência económica).

5. COMITÉ NACIONAL PARA MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI VBG

- Deve ser criado o Comité através de Resolução do Conselho de Ministros, com o objetivo de seguir e avaliar periodicamente a implementação das medidas constantes na lei.
- Os resultados apresentados pelo Comité devem servir de orientação para melhoria da implementação das medidas constantes da Lei VBG e Regulamentação.



